



LEI Nº 3.509 / 2018.

DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CARTA HABITE-SE NO MUNICÍPIO DE CHAVANTES.

O Prefeito do Município e Comarca de Chavantes, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 01 de outubro de 2.018 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Somente serão expedidos Alvará de Construção Civil e Carta Habite-se para as construções que fomentar a incorporação e conceitos de sustentabilidade ambiental, tais como: utilização de tecnologias limpas, reuso da água, captação de água das chuvas, sistemas alternativos de energia e ventilação, madeiras legalizadas e de origem comprovada, calçadas ecológicas entre outros.

Art. 2º Para expedição do Alvará de Construção Civil o requerente deverá apresentar as seguintes declarações:

I - Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito dos critérios de sustentabilidade que serão utilizados na obra, tais como a coleta e aproveitamento das águas da chuva, calçada ecológica, arborização urbana, madeira exótica ou nativa legalizada, sensores de presença, lâmpadas fluorescentes/led, iluminação e ventilação natural, telhados verdes, áreas permeáveis, aquecimento solar da água, pintura de paredes, tetos e pisos em cores claras, proteger as fachadas da incidência direta do sol com brizes, ventilação cruzada, utilização de aparelhos e dispositivos redutores do consumo de água, tais como redutor de vazão do chuveiro, bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, descarga com duplo acionamento e torneiras dotadas de arejadores ou com temporizadores e demais normas de habitação sustentável, conforme Anexo I;

II - Declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal (DOF), que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa, conforme Anexo II.

Art. 3º Todas as edificações residenciais, comerciais e industriais poderão contar com sistemas de captação e armazenamento de água da chuva, em dimensões a serem definidas pelo poder público municipal.



§ 1º As edificações com área construída a partir de 200 m² ficam obrigadas a instalação de cisternas para armazenamento de água pluvial, conforme norma ABNT NBR 15527/2007, sendo obrigatório no projeto de instalações hidráulicas a implantação de mecanismo de captação das águas pluviais, nas coberturas das edificações, as quais deverão ser armazenadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada, sendo de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação.

§ 2º As edificações com área construída inferior a 200 m² ficam obrigadas a realizar a coleta simples de água pluvial por meio de calhas e tambores, sendo de responsabilidade do proprietário e do profissional responsável pela execução da obra, devendo a mesma ser concluída antes de ocorrer a habitação da edificação.

§ 3º A água da chuva reservada deve ser protegida contra a incidência direta da luz solar e do calor, bem como de animais que possam adentrar o reservatório através da tubulação de extra vasão, inclusive de forma a evitar a proliferação de vetores como o *aedes aegypti*.

Art. 4º As cisternas e reservatórios deverão ser dimensionados para cada caso, com volume mínimo de 500 litros, devendo ser instalados nas próprias áreas dos imóveis, excluído as faixas de recuo predial obrigatório.

§ 1º O volume não aproveitável da água pluvial poderá ser, preferencialmente, infiltrado total ou parcialmente, desde que não haja perigo de contaminação do lençol freático, ou lançado na rede de galerias de água pluviais pela via pública.

§ 2º Assim como os reservatórios, o sistema de distribuição de água pluvial deve ser independente do sistema de água potável, não permitindo a conexão cruzada, devendo as tubulações, pontos de consumo e demais componentes daquele ser claramente diferenciados das tubulações deste.

§ 3º A água das chuvas deverá ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente do Sistema de Abastecimento Público, tais como rega de jardins e hortas, lavagens de roupas, veículos, pisos e calçadas, descargas em bacias sanitárias entre outros.



Art. 6º O passeio público será subdividido em três faixas:

I - Faixa de serviço: situada na face externa do passeio, junto ao meio fio da sarjeta, com largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros), destinada à implantação de rampas para acesso de veículos, à instalação de equipamentos urbanos, revestida com piso drenante e/ou reservado como área naturalmente permeável, com implantação de gramíneas, pedra britada, além da arborização urbana;

II - Faixa livre: central, com largura igual a 60 % (sessenta por cento) da largura total do passeio, plana, longitudinalmente paralela ao “GRADE” do logradouro público e declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento predial para a guia, destinada ao trânsito de pedestres; e

III - Faixa de acesso: situada na face interna do passeio público, junto ao alinhamento predial, destinada para acesso ao interior dos imóveis. O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,60 m (sessenta centímetros) do passeio, contados a partir da guia, inclusive. A guia poderá ser rebaixada a até 0,05 m (cinco centímetros), no máximo, do nível da sarjeta.

Art. 7º Em se tratando de estacionamentos descobertos e similares, 30% da área total devem ser revestidas com piso drenante, ou reservado como área naturalmente permeável.

Art. 9º Para expedição da Carta Habite-se o requerente deverá apresentar os seguintes comprovantes:

I - Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II - No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no CADMADEIRA – cadastro estadual das pessoas jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047, de 02 de junho de 2008), não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF;

III - Notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;



IV - No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal (DOF), com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

§ 4º Compete à Secretaria de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Agricultura, a análise, fiscalização e aprovação da obra executada em conformidade com o projeto apresentado visando a expedição da referida carta.

§ 5º Não será emitido a Carta Habite-se enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira e dos critérios de sustentabilidade adotados

Art. 10. As disposições desta Lei serão observadas também pela Administração Pública.

Art. 11. Os servidores municipais que deixarem de atender as determinações constantes da presente Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas e penais pertinentes.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Chavantes, 05 de outubro de 2018.


MARCIO DE JESUS DO REGO

Prefeito Municipal


Registrada e afixada nesta mesma data na Secretaria da Prefeitura Municipal - Art. 97 da LOM.

Gerson Godoy - Ass. Parlamentar - Port. 105/18



DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no **Inciso I, § 1º do Art. 1º da Lei Municipal nº 00/2018**, que “**DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CARTA HABITE-SE NO MUNICÍPIO DE CHAVANTES**”;

Eu, **XX**, CPF: 00, proprietário da obra localizada na rua **XX**, lote 00, quadra 00, bairro **XX**, e **ENGENHEIRO CIVIL / ARQUITETO XX**, CREA/CAU: 00/XX, responsável pelo projeto no endereço supra citado, neste município de Chavantes, estado de São Paulo, **DECLARAMOS**, sob as penas da Lei, que, para a execução desta obra de construção civil serão estabelecidos as seguintes normas de habitação sustentável que serão anexados ao projeto:

- **Tipo de madeira:** *(especificar se nativa, exótica ou reutilizada, total ou parcialmente);*
- **Critérios de sustentabilidade** a serem utilizados na obra: *(especificar somente os que serão utilizados na obra, sujeito à fiscalização e relatório fotográfico para liberação de Carta Habite-se).*

Chavantes (SP), / /

ENGENHEIRO CIVIL

CREA/SP: 00/XX

PROPRIETÁRIO

CPF: 000.000.000-00



DECLARAÇÃO

Em conformidade com o disposto no **Inciso II, § 1º do Art. 1º da Lei Municipal nº XX/2016**, que “**DISPÕE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CIVIL E CARTA HABITE-SE NO MUNICÍPIO DE CHAVANTES**”;

Eu, **XX**, CPF: 00, proprietário da obra localizada na rua **XX**, lote 00, quadra 00, bairro **XX**, e **ENGENHEIRO CIVIL / ARQUITETO FULANO**, CREA/CAU: 00/XX, responsável pelo projeto no endereço supra citado, neste município de Chavantes, estado de São Paulo, **COMPROMETEMOS**, sob as penas da Lei, que, para a execução desta obra de construção civil serão utilizados **somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica**, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal – DOF, que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa, que para a **expedição da Carta de Habite-se** o requerente deverá **apresentar os seguintes comprovantes**:

- **Comprovante de Inscrição e Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica** responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa, no **Cadastro Técnico Federal** de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- No caso de Comprovante de Inscrição e Regularidade no **CADMADEIRA** – Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira (Decreto Estadual nº 53.047/2008), não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF;
- **Notas fiscais** relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de **madeira**, tanto de **origem exótica** quanto de **origem nativa** ou **reutilizada**;
- No caso de utilização de produtos e subprodutos de **madeira de origem nativa**, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o **Documento de Origem Florestal (DOF)**, com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.
- **Não será emitida a CARTA DE HABITE-SE** enquanto o requerente não apresentar a comprovação de procedência da madeira.

Chavantes (SP), / /

ENGENHEIRO CIVIL

CREA/SP: 00/XX

PROPRIETÁRIO

CPF: 000.000.000-00